



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2019

Apensado: PL nº 2.742/2023

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO
RIBEIRO

Relator: Deputado TADEU VENERI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.436, de 2019, de autoria do deputado Frei Anastácio Ribeiro, que “torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União”.

O autor da proposição, ao justificá-la, registra a existência de inúmeras “denúncias de entidades defensoras dos direitos humanos e do próprio Ministério Público dando conta da prática de violência aos direitos fundamentais da pessoa humana em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para este tipo de violência”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

No entanto, adverte, “os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras controladas pelo Poder Público, que representam quase 40% do crédito ofertado no País, não podem, em hipótese nenhuma, servir de estímulo a crimes praticados pelos respectivos mutuários”. Daí a apresentação do PL nº 1.436, de 2019, na esteira de projeto anterior, arquivado, de autoria do deputado Luiz Couto, apresentado na 55ª Legislatura.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Posteriormente à distribuição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.742, de 2023, de autoria do deputado Amom Mandel, que “torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais”. O autor esclareceu que a proposição fora apresentada, em ocasiões anteriores, pelos deputados Marcos Rolim, Iriny Lopes e Arnaldo Jordy.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.436, de 2019, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

A matéria sob análise é de inequívoco interesse desta Comissão. Quando se trata de políticas de promoção dos direitos humanos, o financiamento é sempre uma questão essencial. Isso não se deve apenas à necessidade de recursos para que as políticas públicas respeitantes a essa ampla área de atuação estatal sejam financiadas. Menos visível, mas talvez até mais relevante, é o esforço para evitar que atividades perniciosas à dignidade humana acabem por receber recursos que deveriam ter outro fim. É com uma das inúmeras expressões desse segundo caso que lidamos aqui.

A repetida apresentação de projetos de lei com conteúdo igual ou semelhante ao do PL nº 1.436, de 2019, e do PL nº 2.742, de 2023, já sugere sua relevância. Não foram poucos os parlamentares que manifestaram, desde 1999, preocupação com a hipótese de que recursos oriundos de instituições financeiras públicas sejam gastos em empreendimentos maculados – nos termos usados em vários desses projetos – pela “constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana (...) atribuível por ação ou omissão ao mutuário”. Proposições de autoria dos deputados Marcos Rolim (PL nº 1.870, de 1999), Iriny Lopes (PL nº 594, de 2003), Arnaldo Jordy (PL nº 257, de 2011) e Luiz Couto (PL nº 241, de 2015) exemplificam a continuidade no tempo dessa preocupação.

Entre as proposições acima enumeradas, merece referência especial o Projeto de Lei nº 257, de 2011, por uma razão de natureza formal. Esse Projeto recebeu parecer pela aprovação em duas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, inclusive desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Curiosamente, nesse caso, o Parecer acatado pela Comissão (com Substitutivo) foi apresentado pelo deputado Luiz Couto, que inspirou o autor do PL nº 1.436, de 2019, agora sob análise. O colegiado seguinte a aprovar o PL nº 257, de 2011, nos termos de Parecer apresentado pelo deputado José Guimarães, foi a Comissão de Finanças e Tributação, acatando o Substitutivo da Comissão anterior.

Se é certo que a matéria vem sendo objeto de análise e deliberação na Câmara dos Deputados desde 1999, com inúmeras

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

manifestações favoráveis à criação da cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos pelas instituições financeiras oficiais, não se pode deixar de registrar que ela também sofre resistências. Afinal, não se chegou à etapa de deliberação do Plenário nesses vinte e cinco anos. Sendo assim, parece estrategicamente razoável, para evitar novas e diversionistas discussões, insistir na versão do texto que já foi aprovada por duas comissões permanentes da Câmara dos Deputados.

Incorporo, assim, os argumentos esgrimidos pelos deputados Luiz Couto e José Guimarães – nos Pareceres aprovados por unanimidade na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial¹ e na Comissão de Finanças e Tributação² – e incentivo os colegas parlamentares que com eles concordam a se empenharem pela aprovação final do Projeto.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.436, de 2019, e do PL nº 2.742, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.

Deputado TADEU VENERI
Relator

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=900481&filename=PRL+2+CDHM+%3D%3E+PL+257/2011

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087448&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PL+257/2011





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.436, DE 2019, E Nº 2.742, DE 2023

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras controladas pela União devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato será suspenso após a apuração e comprovação das denúncias.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa definida pelo Juiz responsável pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa considerada culpada regularize a situação junto ao juiz e ao órgão denunciante.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249198767000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando o Ministério Público oferecer denúncia e esta for recebida pelo juízo competente, e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.

Deputado TADEU VENERI
Relator

